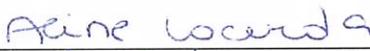


ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
RDC PRESENCIAL Nº 001/2023

Às dez horas do dia doze de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sede da Comusa, os membros da Comissão Permanente de Licitações reuniram-se para julgamento do Recurso interposto pela empresa **ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ 09.056.774/0001-09, bem como das Contrarrazões encaminhadas pela empresa **MGM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, CNPJ n. 02.517.137/0001-43. Não houve manifestação por parte da empresa **GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n. 93.591.618/0001-54. Os documentos foram recebidos pela CPL por e-mail, dentro dos prazos legais estabelecidos. Em suma, a recorrente requer à Comissão Permanente de Licitações que reconsidere a decisão que a inabilitou no certame, alegando que, em suma: (1) o Atestado 003.000993.06-9, não considerado na análise para habilitação técnica da empresa, foi integralizado legalmente na Archel Construções em 2008, através de cisão empresarial, demonstrada na Consolidação do Estatuto apresentada na licitação; (2) o Atestado 03.080314.09.0, também não considerado na análise técnica por estar em desacordo com o subitem 31.1, alínea "c.5" do Anexo I do Edital, é oriundo de um consórcio onde a empresa Archel teve 53% de participação. A recorrente alega que a informação poderia ter sido obtida em sede de diligência; (3) os cálculos elaborados pela Comusa, referentes à análise para qualificação econômico-financeira, não consideraram itens relevantes do balanço da empresa, devendo ser retificados. Alega também que os índices exigidos no edital extrapolam os parâmetros normativos, bem como os usualmente utilizados pelo mercado. Por sua vez, em suas contrarrazões, a empresa MGM apresentou argumentos para que a decisão da CPL seja mantida. Diante do teor das alegações, a CPL decidiu encaminhar os documentos para apreciação da Assessoria Jurídica da Comusa, para verificação da legitimidade da incorporação do atestado ao acervo técnico da empresa recorrente. De acordo com a avaliação da ASSEJUR, verificou-se que a Consolidação do Estatuto Social da licitante assentou a incorporação dos atestados de capacidade técnica, devidamente numerados e a eles atribuídos os devidos valores, porém não foi apresentado o negócio jurídico que amparou a incorporação, impossibilitando a devida análise de atendimento a requisitos jurídicos essenciais. Ademais, não está especificado no contrato de compra se houve a transferência de patrimônio tangível, conforme entendimento do TCU, tampouco foi especificado se foram transferidas parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formulação da cultura organizacional da empresa. Assim, conforme o documento em anexo, a Assessoria Jurídica da Comusa recomenda a não aceitação do Atestado 003.000993.06.9. No que tange ao Atestado 03.080314.09-0, tendo a empresa juntado o instrumento de constituição do consórcio (anexos II e III do Recurso), onde aponta a sua participação,

entende-se como sanado o vício levantado no julgamento da habilitação. E, acolhendo a recomendação da ASSEJUR, de modo a afastar o formalismo excessivo, aplicando o formalismo moderado, os autos retornaram à Coordenação de Projetos e Obras, para reanálise do referido Atestado. De acordo com o parecer técnico, considerando as informações constantes, a empresa Archel atendeu ao item 1 do Quadro I da qualificação Técnica. Os itens 3, 4 e 5 já haviam sido atendidos na primeira análise, contudo ainda restou como não atendido o item 2 – Assentamento de tubulação em Ferro Fundido com ponta bolsa – mínimo DN500 – 150m. Referente à qualificação Econômico-Financeira, a CPL entende que as alegações acerca dos índices exigidos deveriam ter sido questionadas ou impugnadas pela empresa antes da abertura da licitação, não em sede recursal. Todavia os autos foram remetidos novamente à Coordenação Financeira para revisão dos cálculos. Conforme o documento em anexo, no que tange ao Índice de Solvência Geral, procede o recurso da empresa, e quanto ao Índice de Liquidez Geral, procede parcialmente. Assim, restaram como atendidos os Índices de Liquidez Corrente e Solvência Geral, e como não atendido o Índice de Liquidez Geral. Dessa forma, após a análise de todos os documentos, a CPL decide por acolher os Pareceres da ASSEJUR, da Coordenação Financeira e da Coordenação de Projetos e Obras, por seus próprios fundamentos, DEFERINDO PARCIALMENTE o recurso apresentado pela empresa Archel, mantendo-a inabilitada no certame pelo não atendimento integral dos subitens 31.1 e 31.2, do Anexo I do Edital. Por esta razão, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de deliberação. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Aline Bauer Lacerda 
Gustavo Souza Maciel 
Meiriane Taise Fuchs 
Nilo da Gama Lobo 

À Comissão Permanente de Licitações,

Trata-se de pedido de parecer jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitações, acerca do recurso interposto pela empresa ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, no RDC nº 001/2023 – cujo objeto é a execução dos remanescentes da obra da adutora DN1000 e nova travessia no banhado do Rio do Sinos na cidade de Novo Hamburgo/RS.

A recorrente se insurgiu contra decisão da CPL - amparada pela área técnica -, que apontou vícios em dois dos três atestados de capacidade técnica apresentados. Também, irresignou-se com a análise e aplicação dos índices financeiros apontados no Edital. Juntou apuração contábil e demais documentos que corroboram suas alegações.

A empresa MGM Serviços Técnicos Ltda. apresentou suas contrarrazões, argumentando sobre a integralização de atestados técnicos, em caso de cisão empresarial, bem como sobre a aplicação dos índices financeiros utilizados pela administração.

Vieram os documentos, através de correspondência eletrônica, para análise e parecer dessa Assessoria Jurídica.

Esses são os fatos, em apertada síntese.

Prefacialmente, destaco que deixo de analisar a temporalidade do recurso e das contrarrazões apresentadas, em razão do encaminhamento dos documentos através de correspondência eletrônica.

Pois bem.

Cuida-se de recurso administrativo, cujo objeto se cinge em dois pontos: atestados de capacidade técnica e índices financeiros. Nesse sentido, estratifico o parecer nesses dois pontos, para melhor compreensão.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente apresentou três atestados de capacidade técnica, os quais foram analisados pela Coordenação de Projetos e Obras, que emitiu o seguinte parecer:

“1. No atestado 003.000343.12.9B, a Licitante é consorciada com 40% de participação, a mesma não atendeu a todos itens do quadro I. O mesmo foi todo verificado e na planilha foi anotado os itens até que alcançasse o mínimo exigido.

2. O atestado 003.000993.06-9 foi visualizado que o CNPJ informado no escopo do mesmo é diferente do CNPJ da Licitante, não sendo possível a identificação em sua integralidade.

3. O atestado 03.080314.09-0 tem participação de Consorcio com outra Empresa, no entanto não é informado o percentual de cada uma das Empresas. No edital especifica, no item c.5 da pág. 40 do termo de referencia que:

“Atestados emitidos em nome de Consórcios deverão especificar o percentual de participação de cada consorciado. O não atendimento a esta exigência permitirá a Comissão de Licitação a não aceitação do Atestado.”

Verifica-se, portanto, que o atestado **003.000343.12.9B** foi acolhido, sendo que, por si só, não atendeu a todos os itens do Quadro I, do item 31, do ANEXO I – do Edital de RDC nº 001/2023.

No atestado **003.000993.06-9**, foi apontado que o CNPJ informado no escopo é diferente do CNPJ da licitante. Sobre o apontamento, a recorrente aduziu que o referido atestado faz parte do acervo da ARCHEL e foi integralizado na Acepar em 2008, através de cisão empresarial. Juntou jurisprudência e documento relacionado às transferências.

Dito isso, aponto que a Administração Pública deve ter cautela quanto à aceitabilidade da transferência de acervo técnico, pois se trata de tema polêmico na doutrina e jurisprudência, e que não possui, no âmbito das licitações públicas, previsão legal. E a simples cedência de acervo técnico não possui o condão de garantir a transferência de capacidade técnica à empresa, pois um conjunto de fatores garante o sucesso do empreendimento.

O renomado jurista Marçal Justen Filho já afastou a possibilidade de transferência de acervo técnico em parecer:

“29 Em conclusão, são nulas as cláusulas de cessão de acervo técnico de engenharia entre pessoas jurídicas. São impertinentes as disposições contratuais versando sobre transferência de tecnologia e assistência técnica. É juridicamente impossível estender a outras pessoas jurídicas autônomas a experiência obtida por uma determinada sociedade, sendo irrelevante a circunstância de integrarem todas um único conglomerado empresarial. (...)”¹ – destaques da citação original

Por seu turno, em sentido diametralmente oposto, o Tribunal de Contas da União manifestou o entendimento de que a transferência de acervo técnico é aceitável, desde que analisada em cada caso concreto, com base em outros elementos que fortaleçam essa cedência, pois o simples acerto comercial de compra de acervo técnico, por si só, não garante a capacidade técnica da empresa compradora:

“(...) 15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.

16. As empresas constituem-se em estruturas complexas, que congregam pessoas, materiais e equipamentos sob o prisma próprio de sua cultura organizacional. Contam com diferentes valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação, comprometimento com o resultado. Por esse motivo, não é possível asseverar que a transferência de recursos (humanos e materiais) que concorriam para o sucesso de uma empresa a resultará no sucesso de uma empresa b. É dizer: ainda que seja transferida, a capacidade técnico-operacional da empresa a poderá não resultar na capacidade técnico-operacional da empresa b. Os resultados

¹ Parecer originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 79, de set/2000, p. 742, citado no artigo publicado em <https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/>, acessado em 23/02/2021.

terão que ser analisados em cada caso concreto, não se podendo extrair corolários a partir da mera existência das transações.(...)"²

E, o referido julgado traz com maestria os parâmetros que devem ser analisados em cada licitação, assim resumidos no Informativo de Licitações e Contratos daquele Colegiado:

"1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a "transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras". Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também "a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT –

² Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.

*Empresa Industrial Técnica S/A". Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido **"legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia -Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011"**. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, "porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora". Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver **"total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A"**. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência "total do patrimônio e dos profissionais correspondentes", mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: "... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, **a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A** e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011". O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário.*

Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012.³ - grifei

Conforme se observa no julgado acima transcrito, a transferência do acervo técnico não pode ser isoladamente considerada, pois deve ser avaliada com base em outros elementos que corroborem a dita cedência:

- 1) Existência de disposição expressa no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante e divisão do acervo técnico da empresa (patrimônio intangível);
- 2) Ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa 'cedente';
- 3) Existência de compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam dos acervos transferidos e o responsável técnico da empresa que adquiriu os acervos.

No caso em exame, verifica-se que a Consolidação do Estatuto Social da recorrente, devidamente registrada na Junta Comercial, assentou a incorporação dos atestados de capacidade técnica, devidamente numerados e a eles atribuídos os devidos valores.

Contudo, não localizei nos autos o negócio jurídico que amparou essa incorporação, possibilitando a devida análise de atendimento a requisitos jurídicos essenciais.

Além disso, não está especificado no contrato de compra se houve a transferência de patrimônio tangível, que para o TCU se traduz também na cedência do

³ Informativo de Licitações e Contratos nº 123 do TCU, sessão de 11 de setembro de 2012, acessado em <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>, em 02/03/2021.

*“maquinário, que nada mais é que a robustez operacional da empresa para a realização das obras”.*⁴

Tampouco está especificado se foram transferidas parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional da empresa.

Em suas razões recursais, a ARCHEL menciona a transferência “de seus engenheiros” (sic). Ainda que que responsável técnico da obra, Eng. Luiz Fernando de Andrade Peixoto, seja um dos engenheiros destacados no atestado de capacidade técnica, tenho eu essa alegação não restou corroborada por outros documentos.

Assim, recomendo a não aceitação do atestado 003.000993.06.9.

Quanto ao **atestado 03.080314.09-0**, tendo a empresa juntado o instrumento de constituição do consórcio, onde aponta a sua participação no mesmo (Anexos II e III do recurso interposto), tenho como sanado o vício levantado pela Coordenação de Projetos e Obras.

Considerando-se que o percentual de participação da empresa no consórcio restou documentalmente apresentado, recomendo o envio do atestado para reanálise da Comissão Permanente de Licitações, com apoio da Coordenação de Projetos e Obras.

DOS ÍNDICES FINANCEIROS

Compulsando os autos digitais relacionados ao RDC nº 001/2023, verifiquei que o questionamento foi corretamente dirigido à Coordenação Financeira, que analisou o recurso no tocante aos índices financeiros e emitiu o seu parecer.

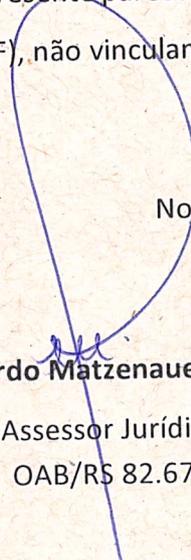
Nesse sentido, por serem questões que entendo de ordem estritamente técnica, deixo de me manifestar, pois já sanado pela área competente.

⁴ Acórdão TCU n. 2.444/2012 – Plenário.

Ante o exposto, recomendo o não acolhimento do atestado 003.000993.06-9, bem como o recebimento do atestado 03.080314.09-0, devendo o mesmo ser reanalisado pela Comissão Permanente de Licitações, com o apoio da Coordenação de Projetos e Obras.

Finalmente, ressalto que o presente parecer é peça meramente opinativa (MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, STF), não vinculando a CPL em sua decisão.

Novo Hamburgo, 10 de janeiro de 2024.


Ricardo Matzenauer Filho

Assessor Jurídico
OAB/RS 82.677

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA RDC 001/2023 - R02

OBJETIVO: ANALISAR A COERENCIA DOS ITENS TÉCNICOS APRESENTADOS NA LICITAÇÃO DE ACORDO COM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: REANALISE DO ATESTADO 03.080314.09-0 APRESENTADO PELA EMPRESA ARCHEL – 1ª COLOCADA DO RDC 001/2023

Conforme análise do atestado 03.080314.09-0 levando em consideração o parecer jurídico instruído no processo, sequência 8412039 segue abaixo a análise:

A Empresa em epígrafe atendeu ao item Assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500 - 100m.

Reavaliando a situação, somado aos atestados já apresentados ainda faltou atender ao item - Assentamento de tubulação em Ferro Fundido com ponta bolsa – mínimo DN500 - 150m.

Os demais documentos já haviam sido avaliados.

Segue quadro de qualificação técnica conforme Edital:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA EM ATESTADO	ATENDIMENTO CONFORME SOLICITADO EM EDITAL
1) Assentamento de tubulação de aço carbono com solda – mínimo DN500	100m	ATENDIDO! Atestado DMAE - 03.080314.09-0
2) Assentamento de tubulação em Ferro Fundido com ponta bolsa – mínimo DN500	150m	NÃO ATENDIDO!
3) Concreto Estrutural	135m³	ATENDIDO!
4) Armação de estrutura convencional de concreto armado	9600 kg	ATENDIDO!
5) Formas e Cimbramento de estrutura de concreto convencional	1060 m²	ATENDIDO!

Assim, estes foram os resultados da reanálise realizada.

Presumo ter subsidiado a douta Comissão Permanente de Licitação.

Novo Hamburgo, 11 de janeiro de 2024

Eng. Daiane da Silveira Fernandes

Crea RS152270



Assinado Digitalmente por
DAIANE DA SILVEIRA
FERNANDES *** 899.980-**
11/01/2024 09:07:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-



Em análise ao recurso apresentado pela empresa ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, identificou-se que em parte o recurso procede, conforme:

- 1- Efetivamente o edital prevê o índice de 1,5 e não 1,50, dessa forma, o arredondamento deve ser em um dígito após a vírgula. Procede o recurso da empresa.
- 2- Índice de Liquidez Geral: o valor que a empresa solicita a inclusão (R\$ 23.478.001,30) na sua maior parte é composto por investimento permanente em Participações Societárias, inclusive caracterizado pelos registros de equivalência patrimonial e de dividendos a receber. No entanto, parte do valor R\$ 5.300,00, efetivamente foi acrescido ao ARLP, por se tratar de títulos de capitalização em sua maioria. Negado o recurso na maior parte da solicitação
- 3- Índice de Solvência Geral: Procede o recurso da empresa.
- 4- O questionamento realizado em função do índice de 1,5, julgamos não ser procedente nessa fase do certame. Os questionamentos se houvessem, deveriam ser realizados na fase de impugnação do edital.
- 5- Adicionalmente juntamos nova análise das condições de qualificação econômico-financeira.

Novo Hamburgo, 09 de janeiro de 2024.

Luiz Ernani Sachser
Contador CRC 67.701/O-9

Segue o P.D. 70017/2023 com a análise solicitada.

Análise Qualificação Econômica-Financeira - RDC Presencial 001/2023

Anexo I - Qualificação Econômica-financeira - item 31.2 do Edital				ARCHEL CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A-ACEPAR			Localizações no Processo Digital	
a)	Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor ou vara especializada do Foro da sede da empresa licitante;	A				Sequência 8024379	PAG.46	
b)	Balanco patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei:							
b.2)	Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede do Licitante;				NA			
b.3)	Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os respectivos termos de abertura e encerramento registrados na Junta Comercial;	A				Sequência 8024379	PAG.54 a 86	
b.4)	As empresas com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenham Balanço de final de exercício, deverão apresentar Demonstrações Contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, subscritos por contador;				NA			
c)	Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% do orçamento da COMUSA, devendo a comprovação ser feita relativamente ao mês da apresentação da proposta;	55.618.958,43	Maior	A		6264365	PAG.01	
		568.082,08						
d)	Liquidez Corrente - LC AC/PC = ou > 1,5	89.246.982,46	1,5	S		Sequência 8024379	PAG.54 a 86	
		61.412.765,37						
d)	Liquidez Geral - LG AC+RLP/PC+PNC = ou > 1,5	96.919.855,24	1,4	S		Sequência 8024379	PAG.54 a 86	
		67.043.224,19						
d)	Solvência Geral - SG AReal/PC+PNC = ou > 1,5	122.662.182,62	1,8	S		Sequência 8024379	PAG.54 a 86	
		67.043.224,19						

Valor orçado pela
Comusa
5.680.820,80

Parecer Qualificação Econômico-Financeira RDC Presencial 001/2023

A empresa NÃO ATENDEU às exigências do Edital, subitem 31.2, alínea "d", pois o índice de Liquidez Geral (LG) é inferior ao exigido no Edital (1,5).

Legenda:

A - Atendido
N - Não Atendido
NA- Não Aplicável

Novo Hamburgo, 09/01/2024

**Processo Nº 70017 / 2023**

Código Verificador: 469WKKG7

Requerente: DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES**Detalhes:** Processo criado automaticamente através da requisição ao compras nº 138/2023. Motivo: EXECUÇÃO DOS REMANESCENTES DA OBRA DA ADUTORA DN1000 E NOVA TRAVESSIA NO BANHADO DO RIO DOS SINOS NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO/RS**Assunto:** COMUSA - COMPRAS / CONTRATAÇÕES**Subassunto:** COMUSA - REQ. AUTOMÁTICA DE COMPRA AQUISIÇÃO**Previsão:** 10/06/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Despacho Termo de Referencia.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
RDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R00.doc.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
3-arts estrutural.rar	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
4-ARTs PONTE SECA ASSINADAS.zip	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
ART 11285094.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
ART 11306447.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
orçamento REMANESCENTE ADUTORA_R08-2022-sem desoneracao.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
Memória de Cálculo R07.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
Cotações Externas04.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
CCUs - REMANESCENTE ADUTORA_R07 2023.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
BDI utilizado R02_SEM DESONERAÇÃO.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
001-AG-PE-SAA-PH-019-R00 PRANCHA 19 .pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-EI-SAA-PH-016a018-R01 PRANCHA 016.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-EI-SAA-PH-016a018-R02-PRANCHA 017.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-EI-SAA-PH-016a018-R02-PRANCHA 018.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 01-A1.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 02-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 03-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 04-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 05-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 06-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 07-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 08-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 09-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 10-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 11-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 12-A0.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 13-A1.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 14-A1 .pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-001a015-R01 15-A1.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
001-AG-PE-SAA-ES-014-R00 PRANCHA 014 (1).pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_01.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_02.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_03.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_04.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_05.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_06.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_07.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-001a008-R01 COMUSA_EST_08 .pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
013-AG-PE-SAA-ES-009a013-R01 COMUSA_EST_09.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-009a013-R01 COMUSA_EST_10.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-009a013-R01 COMUSA_EST_11.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-009a013-R01 COMUSA_EST_12.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-009a013-R01 COMUSA_EST_13.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-ES-MC-001-R00.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-CET-001-R02.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-MD-001-R00.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	15/05/2023
email solicitacao de alteracao tr.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	16/05/2023
minutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R01.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	16/05/2023
LPIA nº 371-2020 FEPAM_ ampliação do SAA.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	16/05/2023
minutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R02.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
orçamento REMANESCENTE ADUTORA_R09-2022-sem desoneracao.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
Memória de Cálculo R08.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
CCUs - REMANESCENTE ADUTORA_R08 2023.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
Cálculo Taxa de Armadura R01.xlsx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
013-AG-PE-SAA-PH-CET-001-R03.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
confirmação de dotação.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
138-2023.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
captura das sequencias alteradas.jpg	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	24/05/2023
Ata 21 2023.pdf	SABRINA CORRÊA FERRI SANTANA	26/05/2023
email com as justificativas enviadas para serem aprovadas pelo Diretor Técnico.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	30/05/2023
Justificativas e decisões para serem realizadas.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	30/05/2023
CONTRATO CAIXA AGua.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	30/05/2023
NOTA TÉCNICA 18.01.2021.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	01/06/2023
E-mail Qualificação Técnica_Atestados.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	01/06/2023
Tabelas Arquivos.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	02/06/2023
013-AG-PE-SAA-PH-CET-001-R04.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	05/06/2023
email de fornecimento de materiais.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	05/06/2023
xxxminutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R04.docx	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	05/06/2023
VOLUMEI-TOMO I-Memorial Descritivo.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	05/06/2023
VOLUMEII-TOMO I-Memorial descritivo do projeto.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	05/06/2023
E-mail Quadro I - Qualificação Técnica.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	06/06/2023
Portaria 070.2022_12.7.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	07/06/2023
minutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R05.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	07/06/2023
Despacho Jurídico - Revisão do Edital.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	09/06/2023
Despacho_jur_RDC_001_2023_Remanescentes.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	30/06/2023
NOTA TÉCNICA 18.01.2021.pdf	SERGIO GIUGNO	12/07/2023
EDITAL Concorrência 09.2018 PMNH.pdf	SERGIO GIUGNO	12/07/2023
EDITAL TP 05 2022 - NOVO HAMBURGO.pdf	SERGIO GIUGNO	12/07/2023

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
EDITAL_ CP 01_22 _ SÃO LEOPOLDO.pdf	SERGIO GIUGNO	12/07/2023
EDITAL_DMAE.pdf	SERGIO GIUGNO	12/07/2023
Justificativa RDC presencial - Adutora.docx	SERGIO GIUGNO	18/07/2023
E-mail DT Reajustamento Contratual.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	07/08/2023
Despacho_jur_02_RDC_001_2023_Remanescentes.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	10/08/2023
Demonstração Quantitativo Adutora.doc	SERGIO GIUGNO	11/08/2023
Processo digital 70017-2023.docx	LUIZ ERNANI SACHSER	11/08/2023
Alteração texto - Reajustamento.doc	SERGIO GIUGNO	15/08/2023
Declaração Economicidade.doc	SERGIO GIUGNO	21/08/2023
Retificação - redação de Reajustamento.doc	SERGIO GIUGNO	22/08/2023
E-mail DT Justificativa Critério Julgamento.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2023
Anexo E-mail DT Justificativa Critério Julgamento.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2023
minutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R06.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	24/08/2023
Email_Diretor_Técnico_justificativas.pdf	LETICIA PEREIRA CHAGAS	31/08/2023
Justificativa escolha índices - Processo 70017.2023.doc	LETICIA PEREIRA CHAGAS	31/08/2023
Justificativa Vedação Consórcio - Processo 70017.2023.doc	LETICIA PEREIRA CHAGAS	31/08/2023
Parecer_jur_RDC_001_2023_Remanescentes_Adutora_e_Travessia_Bai	LETICIA PEREIRA CHAGAS	31/08/2023
minutaRDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R07.docx	MEIRIANE TAISE FUCHS	01/09/2023
Portaria 144.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	01/09/2023
RDC 001.2023 -Remanescentes Adutora R07.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	04/09/2023
Aviso 063.2023 - RDC n. 001.2023.doc	MEIRIANE TAISE FUCHS	04/09/2023
Aviso 063.2023 - RDC n. 001.2023.pdf	MARCIO LUDERS DOS SANTOS	04/09/2023
NH.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	05/09/2023
Cidades.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	05/09/2023
DOE.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	05/09/2023
DOM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	05/09/2023
DOU.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	05/09/2023
Credenciamento Archel.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Credenciamento MGM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Credenciamento Grimon.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta Grimom.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta MGM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta Archel.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta Desempate Archel.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta Desempate Grimom.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta Desempate MGM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
1. ATA DE ABERTURA.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	13/10/2023
Proposta_Completa_COMUSA_rev01.pdf	PAULA TRAMONTIM	25/10/2023
PLANILHA_DE_DESCONTO_RDC_001_2023_RDC001.2023.xlsx	PAULA TRAMONTIM	25/10/2023
PLANILHA_DE_DESCONTO_RDC_001_2023_RDC001.2023.pdf	PAULA TRAMONTIM	25/10/2023

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Of. 007.2023.pdf	PAULA TRAMONTIM	27/10/2023
E-mail ARCHEL confirmação Ofício 007.2023.pdf	PAULA TRAMONTIM	27/10/2023
E-mail GRIMON confirmação Ofício 007.2023.pdf	PAULA TRAMONTIM	27/10/2023
E-mail MGM confirmação Ofício 007.2023.pdf	PAULA TRAMONTIM	27/10/2023
Credenciamento NOVO REPRESENTANTE GRIMON.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
Proposta - ARCHEL Rubricada.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
ARCHEL-Habilitação Part I.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
ARCHEL-Habilitação Part II.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
ARCHEL-Habilitação Part III e Envelope.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
2. ATA DE JULGAMENTO PROPOSTA ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	14/11/2023
RELATORIO DE ANALISE - RDC 001-2023.pdf	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	08/12/2023
ANALISE DE QUALIFICAÇÃO TECNICA.pdf	ALEXANDRE GROCHAU MENEZES	08/12/2023
Análise Economico-Financeira RDC Presencial 001.2023 P.D. 70017.2023 Archel.xlsx	DILCE JANETE SOARES	13/12/2023
Análise Economico-Financeira RDC Presencial 001.2023 P.D. 70017.2023 Archel.pdf	DILCE JANETE SOARES	14/12/2023
Of. 013.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	18/12/2023
E-mail ARCHEL confirmação recebimento Ofício 013.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	18/12/2023
E-mail GRIMON confirmação recebimento Ofício 013.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	18/12/2023
E-mail MGM Confirmação recebimento Ofício 013.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	18/12/2023
3. ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	19/12/2023
E-mail ARCHEL - Recebimento Recurso.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
RECURSO_ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
ANEXO_I_RECURSO_ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
ANEXO_II_RECURSO_ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
ANEXO_III_RECURSO_ARCHEL.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
Of. 014.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	27/12/2023
E-mail GRIMON Confirmação Ofício 014.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/12/2023
E-mail MGM Confirmação Ofício 014.2023.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	28/12/2023
E-mail Recebimento Contrarrazões MGM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	03/01/2024
CONTRARRAZOES-_MGM.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	03/01/2024
Análise Recurso RDC Presencial 001.2023Archel.pdf	LUIZ ERNANI SACHSER	09/01/2024
Reanálise Economico-Financeira RDC Presencial 001.2023 P.D. 70017.2023 Archel.pdf	LUIZ ERNANI SACHSER	09/01/2024
E-mail Parecer ASSEJUR.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	10/01/2024
Parecer ASSEJUR.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	10/01/2024
RELATORIO DE ANALISE - RDC 001-2023 R02.pdf	DAIANE DA SILVEIRA FERNANDES	11/01/2024
E-mail Parecer ASSEJUR_2.pdf	MEIRIANE TAISE FUCHS	11/01/2024
4. ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES.doc	MEIRIANE TAISE FUCHS	12/01/2024

Setor: COMUSA Coordenação de Suprimentos**Setor Origem:** COMUSA Diretoria-Geral**Setor Destino:** COMUSA Coordenação de Suprimentos**Data de Saída:** 12/01/2024 12:31**Entrada:** 12/01/2024 13:35**Movimentado por:** MARCIO LUDERS DOS SANTOS**Recebido por:** ANELISE BRAUCH**Observação:** TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO ATRAVÉS DO PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E DO PARECER JURIDICO, MANTENHO A DECISÃO DA COMISSÃO, POR SOBERANA. PARA PROSSEGUIMENTO.